



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722395/2009-40
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.297 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Assunto IPI - LANÇAMENTO DE OFÍCIO
Recorrente DIAGEO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem informe e apresente cópia de ações judiciais que estejam vinculadas às matérias tratadas nos autos. Vencidos os Conselheiros Salvador Candido Brandão Junior e Semiramis de Oliveira Duro, que votaram pela desnecessidade da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semiramis de Oliveira Duro

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 01-27.231 - 3ª Turma da DRJ/BEL**, que julgou improcedente a Impugnação contra o **Auto de Infração IPI**, lavrado em **13/11/2009**, por intermédio do qual foi exigido o crédito tributário no montante de **R\$ 4.089.305,11**, englobando R\$ 1.431.470,23 a título de principal (período de apuração 06/2008 a 12/2008), R\$ 138.463,30 de juros de mora (calculados até 30/10/2009), R\$ 1.073.602,64 de multa proporcional (75%) e R\$ 1.445.768,94 sob a denominação de multa IPI não lançado com cobertura de crédito.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incluindo o principal, multa de ofício proporcional

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.297 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.722395/2009-40

e juros de mora, calculados até 30/10/2009. A exigência alcançou, no momento do lançamento, o total de R\$ 4.089.305,11.

Consoante a descrição dos fatos, de fl. 05/08, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, foram apuradas as seguintes infrações:

001 - CRÉDITOS INDEVIDOS - BEBIDAS E CIGARROS (ESTORNO A MENOR DECORRENTE DE DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS AO EXECUTOR DA ENCOMENDA: "ao invés de estornar o IPI apropriado como crédito da entrada do produto no estabelecimento ela simplesmente tributou a devolução à razão de R\$ 1,50 por unidade (classe "O"). O produto, no entanto, foi tributado na saída do estabelecimento executor da encomenda a R\$ 2,74 por unidade (classe "R"), valor que foi apropriado como crédito."

002 - CRÉDITOS INDEVIDOS - BEBIDAS E CIGARROS (CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO - PRODUTOS NÃO CONSIDERADOS INSUMO): O contribuinte apropriou crédito sobre aquisições de produtos não considerados insumos.

003 - IPI NÃO LANÇADO - BEBIDA DA LEI nº 7.798/89 (SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO OU COM INSUFICIÊNCIA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO - ENQUADRAMENTO DE OFÍCIO): o contribuinte lançou a menor o IPI devido porque adotou na saída uma classe de valor de IPI inferior à permitida para o produto.

I) Das Infrações Apuradas

No termo de Informação Fiscal, de fl. 29/44, os Auditores responsáveis pelos exames expõem os fatos e o direito aplicável à espécie e informam aspectos relativos à análise efetuada. Destaca-se, abaixo, o que se entende como relevantes:

a) FALTA DE ENQUADRAMENTO - SAÍDAS DE PRODUTOS COM INSUFICIÊNCIA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

O estabelecimento da empresa DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ sob nº 62.166.848/0003-04, tem como atividade econômica, pelo sistema CNPJ, a fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas.

O Código da Atividade Econômica do Estabelecimento (CNAE-FISCAL) indicado nas DIPJ (Declaração de Informações da Pessoa Jurídica), contudo, é o "Comércio atacadista de outras bebidas em geral", classificado como "estabelecimento equiparado a industrial" e "importador direto", tendo em vista que grande parte de suas vendas é de uísque importado.

A DIAGEO, de fato, não industrializa diretamente nenhum produto. A industrialização de seus produtos (VODCA SMIRNOFF, UÍSQE BELL'S, CAIPIROSKA e BATIDA) é feita, por encomenda, com a remessa ao industrializador dos insumos necessários à industrialização.

Os produtos vodca, uísque, caipiroska e batida, acondicionados em recipientes para venda ao consumidor estão sujeitos ao regime de tributação previsto no artigo 139, do RIPI/2002. Nesse regime de tributação, os produtos sujeitam-se ao imposto, por unidade, de acordo com as classes de valores de IPI, em Reais, constantes da Nota Complementar NC (22-3).

As Autoridades Fiscais demonstram, com detalhes, às fl. 31/34, que as classes de valores de IPI adotadas pela DIAGEO para a Vodca Smirnoff, para o Uísque Bell's, para a Smirnoff Maracujá Twist (batida) e para a Caipiroska estão em desacordo com a legislação do IPI, razão pela qual estes produtos foram enquadrados de ofício, conforme determina o artigo 150, §4º, do RIPI/2002.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.297 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.722395/2009-40

§ 4º O contribuinte que não prestar as informações, ou que prestá-las de forma incompleta ou com incorreções, terá o seu produto enquadrado ou reenquadrado de ofício, sendo devida a diferença de imposto, acrescida dos encargos legais (Lei nº 7.798, de 1989, Artigo 2º, § 3º).(grifo nosso)

Ressalta-se, por oportuno, que as regras para o enquadramento dos produtos nas classes de valores de IPI estão definidas no artigo 150 do RIPI/2002.

Portanto, tendo em vista a constatação de irregularidades, em relação ao enquadramento de bebidas em classes de valores de imposto, nos termos do art. 150 do RIPI/2002 (Lei 7.798/89 art. 2º e 3º), em razão de a contribuinte não ter prestado as informações, ou tê-las prestado de forma incompleta ou com incorreções, não tendo as classes adotadas pelo Contribuinte amparo em atos administrativos, solicitou-se à DRF/Recife o enquadramento de ofício, nos termos do §4º, do art. 150, do RIPI/2002.

As razões para o enquadramento de ofício foram minuciosamente detalhadas no Termo de Informação Fiscal.

O enquadramento de ofício está, anexado aos autos, no anexo ADE nº 67, de 28/07/2009, emitido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Recife (publicado no DOU de 29/07/2009). O IPI não lançado em decorrência do erro de enquadramento está demonstrado no anexo "SAÍDAS COM IPI LANÇADO A MENOR".

Do cotejo entre o enquadramento de ofício e o enquadramento praticado pela contribuinte resultaram diferenças de apuração dos valores de IPI devido, que estão sendo cobradas neste instrumento de constituição do crédito tributário.

b) ENQUADRAMENTO NORMAL - SAÍDAS DE PRODUTOS COM INSUFICIÊNCIA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

1) Constatamos diversas saídas dos produtos SMIRNOFF CAIPIROSKA FRUTAS VERMELHAS, SMIRNOFF CAIPIROSKA LIMÃO, SMIRNOFF CAIPIROSKA MARACUJÁ, SMIRNOFF CITRUS TWIST, SMIRNOFF ORANGE TWIST, SMIRNOFF RED FRUIT TWIST e SMIRNOFF MARACUJÁ TWIST com lançamento do imposto a menor.

As diferenças de imposto decorrentes desta irregularidade foram apuradas e demonstradas no anexo "IPI NÃO LANÇADO - ENQUADRAMENTO NORMAL".

c) FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO.

Conforme mostra a documentação anexa, em 2007 e 2008 a DIAGEO devolveu ao executor da encomenda VITI VINICOLA CERESER parte da produção de vodca recebida porque estava fora dos padrões de qualidade e imprópria para o consumo. Por esta ocasião, ao invés de estornar o IPI apropriado como crédito na entrada do produto no estabelecimento ela simplesmente tributou a devolução à razão de R\$ 1,50 por unidade (classe "O"). O produto, no entanto, foi tributado na saída do estabelecimento executor da encomenda a R\$ 2,74 por unidade (classe "R"), valor que foi apropriado como crédito.

No anexo GLOSA DE CRÉDITO - RETORNO AO INDUSTRIALIZADOR DE PRODUTOS FORA DOS PADRÕES DE QUALIDADE estão demonstrados os valores glosados em decorrência desta irregularidade. A glosa ficou limitada à diferença entre o IPI cobrado pelo executor da encomenda e o valor destacado pelo encomendante no retorno do produto, pois consideramos recuperável o IPI incidente sobre os insumos utilizados na industrialização da vodca: álcool hidratado, garrafas, tampas, caixas etc.

d) APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO.

Segundo o artigo 195, do RIPI/2002, os créditos escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados para abater o imposto devido pelas saídas de produtos do mesmo estabelecimento.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.297 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.722395/2009-40

Os créditos a que os estabelecimentos têm direito estão previstos no Título VII, Capítulo X, do RIPI/2002, sendo o mais comum o previsto no artigo 164 deste regulamento, que trata do imposto pago nas aquisições de MP (matérias-primas), PI (produtos intermediários) e ME (material de embalagem) para emprego na industrialização de produtos tributados.

No exercício deste direito, a DIAGEO apropriou-se do IPI relativo às seguintes origens:

a) pago nas aquisições de MP e ME utilizados na industrialização de vodca, uísque, caipirosca e batida;

b) cobrado pela PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e pela VITI VINICOLA CERESER LTDA na industrialização de vodca, uísque, caipirosca e batida;

c) destacado nas saídas de produtos sujeitos ao regime de tributação previsto no artigo 139 do RIPI/2002, recebidos em transferência do estabelecimento filial 06;

d) pago nas aquisições de produtos que não são utilizados na industrialização de vodca, uísque, caipirosca e batida;

e) estorno de débito sob a justificativa de lançamento de débito anterior em valor maior que o devido; e

f) devolução de vendas.

O creditamento do imposto pago nas aquisições de MP e ME tem amparo no artigo 164. O creditamento do imposto cobrado na saída do estabelecimento executor da industrialização de vodca, uísque, caipirosca e batida está previsto no artigo 143, § 2º. Os créditos por devolução de produtos estão previstos no artigo 167. Todos os artigos são do RIPI/2002. Os demais creditamentos são indevidos, pelo seguinte:

- Os produtos vodca, uísque, caipirosca e batida pagam o imposto uma única vez, na saída do estabelecimento. Desta forma, o creditamento do IPI destacado nas transferências de produtos do estabelecimento filial 06 é indevido pois os produtos não são utilizados em nova industrialização e não podem ser novamente tributados na saída do estabelecimento que os recebeu.

- O creditamento não tem amparo no artigo 164, os produtos não são utilizados na industrialização de vodca, uísque, caipirosca e batida.

- Por último, é indevido o creditamento decorrente de estorno de débito de lançamento a maior, porque, ao contrário, constatamos que o IPI lançado pela DIAGEO sempre foi igual ou menor do que o devido.

O anexo "Demonstrativo das Notas Fiscais de Entradas com GLOSAS DE CRÉDITOS DE IPI" mostra os créditos utilizados indevidamente.

II) Da Reconstituição da Escrita Fiscal do IPI

Em virtude das infrações apuradas, fez-se necessário reconstituir a escrita fiscal do IPI.

-Em resumo, a escrita, qual tal transcrita no RAIPI (Registro de Apuração do IPI), foi ajustada pelos seguintes débitos e créditos:

a) Lançamentos a Débitos:

- IPI não lançado em virtude de erro na classe de valor de IPI adotada;
- Glosa de crédito indevido;
- Falta de estorno de crédito.

b) Lançamentos a Créditos

- Crédito por devolução de produto, referente à diferença entre o enquadramento de ofício e o valor da classe adotada pela DIAGEO nas saídas dos produtos;
- Reversão do valor baixado pela DIAGEO a título de ressarcimento/compensação requeridos;
- Diferença entre o saldo reconstituído e o saldo devedor original, limitado ao valor do saldo devedor original.

A escrita reconstituída está demonstrada na planilha "RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA DO IPI", de fls. 21/28

Os créditos por devolução de produtos estão demonstrados no anexo "CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO DE PRODUTO" de fls. 163/175.

III. Dos Pedidos de Ressarcimento/Compensação de Créditos de IPI

No período fiscalizado, o estabelecimento matriz da DIAGEO apresentou pedidos de ressarcimento/compensação de IPI, cujo detentor dos créditos é o estabelecimento sob fiscalização. Foram relacionados em uma planilha diversos trimestres.

Os pedidos foram analisados nos respectivos processos. O resultado da análise foi submetido à apreciação da autoridade administrativa da DRF (Delegacia da Receita Federal do Brasil) de RECIFE, que concordando com a análise, emitirá despacho decisório do qual o contribuinte posteriormente tomará ciência, ocasião em que, não concordando com a decisão, poderá apresentar manifestação de inconformidade perante a DRJ (Delegacia Regional de Julgamento) em RECIFE.

Para cada um dos trimestres indicados acima, a apuração do crédito ressarcível está detalhada nas anexas planilhas: DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI), DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL, DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO e DEMONSTRATIVO DOS TOTAIS SOLICITADO E RECONHECIDO DO PER/DCOMP.

A apuração dos saldos ressarcíveis dos trimestres de 2004 e 2005 foi feita no SCC (Sistema de Controle de Créditos). A dos trimestres de 2006 a 2008 foi efetivada em processo de tratamento manual.

Às fls. 39/44, do Termo de Informação Fiscal, estão minuciosamente detalhadas as análises realizadas e as respectivas conclusões relacionadas com os pedidos de ressarcimento/compensação de IPI.

IV) Multa por Falta de Lançamento do Imposto

-Para os valores não lançados cobertos por créditos (vide "Demonstrativo de Multa - IPI Não Lançado com Cobertura de Crédito"), cabe a aplicação da multa referente à falta de destaque do imposto na nota fiscal, conforme estabelecido no art. 488 do RIPI/2002:

Art. 488. (RIPI/2002) **A falta de destaque do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal**, a falta de recolhimento do imposto destacado ou o recolhimento, após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 45):

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido, ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória; (*grifo nosso*)

V. Do Período abrangido pela Fiscalização e Do Ajuste na Escrita Fiscal

Fica a DIAGEO intimada a promover ao estorno do crédito de **R\$ 644.418,89** (seiscentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), mediante lançamento no RAIPI, tendo em vista que o saldo reconstituído apurado no último período de apuração (dezembro/2008) é devedor, conforme mostra a anexa planilha "RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL DO IPI".

Cientificada da autuação, por via postal, em 17/11/2009, a contribuinte ingressou com impugnação, em 16/12/2009, de fls. 393/423, apresentando, em síntese, as seguintes razões de defesa:

a) nulidade por fundamentação fática deficiente. Argumenta ser a motivação requisito de validade do AI. Argumenta que a atividade do lançamento pressupõe a apuração dos fatos e sua subsunção estrita à hipótese de incidência legalmente prevista.

b) por ter recolhido regularmente o IPI, de acordo com as classes indicadas em Atos Declaratórios expedidos pela Secretaria da Receita Federal, não concorda com a aplicação retroativa de Ato Declaratório que modificou as classes dos produtos comercializados pela empresa;

c) quanto aos produtos Smirnoff e Bell's, houve modificação da empresa produtora, pois tais produtos eram fabricados por outras empresas e passaram a ser industrializados (por encomenda) pela impugnante. O fato de ter havido a modificação da empresa produtora ou mesmo a alteração de local de fabricação ou de comercialização das bebidas não implicava a necessidade de serem formulados ou expedidos, de ofício, novos atos de enquadramento;

d) Uma vez deferido pela Receita Federal o enquadramento de determinada bebida, passa a ser irrelevante o contribuinte que venha a comercializá-la;

e) apenas após a edição da IN nº 796/2007, passou a existir alguma previsão na legislação no sentido de que, quando uma marca deixa de ser produzida por um estabelecimento e passa para outro, haveria o dever de este novo estabelecimento proceder à solicitação de enquadramento;

f) não havia, à época, necessidade de novo enquadramento, ou mesmo de reenquadramento, unicamente por conta da aquisição das marcas de outras empresas, ou diante da alteração do local de produção ou comercialização dos bens;

g) a Impugnante, após a abertura de estabelecimento no Estado de Pernambuco (ora autuado), formulou para ambos os produtos (Smirnoff e Bell's) solicitação de re-enquadramento. Afirma que, não tendo sido apreciados os pleitos de re-enquadramento, por mais de 5 anos, restou tacitamente acolhido o enquadramento que vinha e continuou sendo adotado. Em suma, aduz ter havido a homologação tácita das classes utilizadas;

h) aduz que a Administração, ao não apreciar pleito de reenquadramento de determinado Contribuinte, mas apreciando o mesmo pleito de outro contribuinte, estaria violando princípio constitucional da moralidade. A conduta do Fisco também estaria indo de encontro a preceitos do CTN, uma vez que a modificação de critérios jurídicos só poderia atingir fatos futuros. Também alega ter havido desrespeito à razoabilidade, ao não responder a pedido de reenquadramento, mas divulgar novas classes, de forma retroativa;

i) Para produtos já enquadrados, o re-enquadramento pode ser de ofício ou a pedido do contribuinte. Em qualquer caso, contudo, deve o contribuinte aguardar a divulgação da nova classe, válida apenas para o futuro, salvo nos casos de prestação de informações incorretas. O simples pedido de re-enquadramento não tem o efeito de revogar a classe já deferida em enquadramento inicialmente aprovado pela Receita Federal;

j) apenas com a edição do Decreto nº 6.501/08, que alterou consideravelmente o regime de classes, o re-enquadramento anual passou a ser obrigatório, conforme disposição do §9º, inserido no art. 150, do RIPI. A conclusão é a de que a Impugnante agiu corretamente, ao ter observado, durante todo o período, as classes que haviam sido divulgadas pela própria Receita Federal;

k) a exigência retroativa do IPI, em razão de re-enquadramento de ofício pela Administração, somente tem cabimento quando o contribuinte tenha deixado de prestar informações quanto ao seu produto, ou as tenha prestado de forma incompleta ou incorreta. Nos demais casos, o re-enquadramento é plenamente viável, mas as novas classes aplicam-se unicamente para fatos geradores futuros;

l) não prevalece a afirmação acerca dos pedidos formulados em 2004 no sentido de que teriam sido indicadas informações incorretas acerca "da composição, da fermentação, da destilação, do teor alcoólico, da quantidade de açúcar e do preço de venda". Aliás, mesmo que houvesse alguma inexatidão, tinha o Fisco o dever de intimar a Impugnante para, em tempo hábil, proceder às devidas retificações ou complementações;

m) a exigência retroativa do IPI, nos casos de informações prestadas corretamente pelo contribuinte, implicaria violação à própria Constituição, que impõe à Administração a observância, dentre outros, dos princípios da moralidade, da segurança jurídica e da razoabilidade, estes últimos implícitos no texto constitucional e que, atualmente, têm sido observados como desdobramento do princípio do devido processo legal;

n) quanto aos produtos "Smirnoff Caipiroska" (Frutas Vermelhas, Limão e Maracujá), a verificação das poucas operações a ela atinentes constantes do Anexo revela que em **todos** os casos trata-se de remessa para bonificação;

o) Tratando-se de bonificação, e em que pese o entendimento da fiscalização em contrário, não tem cabimento a tributação pelo IPI, pelos motivos já expostos anteriormente (item 2.1.).

p) Em relação aos produtos "Smirnoff Twist" (Orange, Red Fruit e Citrus) e "Smirnoff Maracujá Twist", alega que pagou o IPI com base na maior classe existente à época dos fatos geradores.

q) não concorda com a alegada falta de estorno do imposto creditado, por ocasião do recebimento de algumas bebidas da industrializadora por encomenda. Não houve, propriamente, devolução de mercadorias, que implicaria o dever de estorno do crédito, com fundamento no art. 193, VI, do RIPI. Não procede a acusação de suposto creditamento indevido.

r) No que respeita ao crédito incidente na transferência de produtos de filial da Impugnante ("filial 06", situada em São Paulo) para o estabelecimento autuado, não há nada de ilegítimo. Tendo havido o destaque na saída da filial, tinha a Impugnante o direito ao respectivo crédito.

s) Outra parte dos créditos glosados diz respeito a caixas (embalagens) e copos que foram adquiridos para a venda promocional de produtos, os denominados "packs", em que uma ou mais unidades são embaladas em caixas promocionais, com copos ou outros acessórios, tratando-se de tipo de promoção usual no mercado de bebidas. Trata-se de produtos intermediários (quanto às caixas, são, propriamente, material de embalagem) que geram o crédito nos termos do art. 164, do RIPI.

t) não-consideração de estornos feitos pela Impugnante.

u) Essa questão, de qualquer modo, depende da solução a ser conferida ao problema do IPI supostamente destacado a menor. Se for reconhecido que as classes

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.297 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.722395/2009-40

aplicadas pela Impugnante estavam corretas, sendo ilegítima a aplicação retroativa das classes aprovadas pelo ADE nº 67/2009, a glosa ora combatida restará sem objeto;

v) é ilegítima a imposição da multa sobre a rubrica “Multa IPI não lançado com cobertura de crédito”. Aduz que, para uma mesma operação, apenas uma multa é cabível. A multa padrão incide à razão de 75% sobre o IPI não recolhido pelo contribuinte. Já a multa em questão somente tem cabimento quando é constatado o não destaque do IPI, mas o contribuinte possui saldo credor, de modo que nenhum pagamento de imposto é devido. Portanto, somente nos casos em que o contribuinte é detentor de saldo credor e é constatado o não destaque do IPI é que tem cabimento a imposição da multa isolada em questão;

x) A exigência de estorno imediata não prevalece. Tendo a Impugnante defendido o Auto e considerando o efeito suspensivo que decorre do art. 151, III, do CTN, eventual exigência do estorno somente terá cabimento se, ao final do trâmite do feito no âmbito administrativo, prevalecer a acusação fiscal;

z) não pode a Impugnante concordar com as afirmações da fiscalização no sentido de que o saldo credor apurado em sua escrita, por conta de as classes utilizadas pela industrializadora serem superiores àquelas por ela (Impugnante) utilizadas, não poderia ser utilizado na compensação de que trata da Lei nº 9.779/99, regulada pela IN nº 33/99. Trata-se de questão que será resolvida, oportunamente, nos pleitos de ressarcimento/compensação.

Por fim, requer a Impugnante seja julgada improcedente a ação fiscal e cancelado integralmente o Auto de Infração.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 3ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto do relator, conforme Acórdão nº 01-27.231, datado de 24/09/2013, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 30/06/2008 a 31/12/2008

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de tributos apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

BEBIDAS. CLASSES DE VALORES. ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO DE OFÍCIO. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE IMPOSTO E DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Não prestadas as informações para o enquadramento inicial de bebidas tributadas pelo sistema de classes de valores, ou prestadas de maneira incompleta ou incorreta, haverá enquadramento ou reenquadramento de ofício das bebidas, com a exigência da diferença de imposto e dos acréscimos legais.

IPI - VALOR TRIBUTÁVEL. BONIFICAÇÕES.

Ainda que o produto saia do estabelecimento, por exemplo, a título de doação e, portanto, sem a fixação de preço e sem nenhuma contraprestação por parte do donatário, ainda assim haverá a incidência do imposto sobre o valor corrente do produto na praça do remetente.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO COM COBERTURA DE CRÉDITO.

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.297 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.722395/2009-40

É lícita a imposição de multa de ofício, proporcional ao valor do imposto que deixou de ser destacado na nota fiscal de saída, mesmo havendo créditos para abater parcela do imposto não lançado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 30/06/2008 a 31/12/2008

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões de órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa possuem efeito *inter partes*. Para que se constituam em normas complementares da legislação tributária, necessitam de eficácia normativa a ser atribuída por lei.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, não proferidas pelo STF, sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 30/06/2008 a 31/12/2008

AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO.

Quando a Administração, antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa, dá à parte contrária a oportunidade de impugnar da forma mais ampla que entender, não está infringindo, de forma alguma, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos, bem como a afronta a princípios constitucionais, está deferida ao Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde reapresenta suas alegações da fase impugnatória, pugnando, ao final, pelo cancelamento do auto de infração, caso antes não declarada a nulidade do acórdão recorrido em razão de sua fundamentação deficiente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo.

No entanto, foi referida peça apresentada com falha na representação processual. Primeiramente, foi detectada a ausência de procuração para o advogado que assinou o recurso. Posteriormente, intimada a regularizar a situação, a Recorrente carrou aos autos uma

Fl. 10 da Resolução n.º 3301-001.297 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.722395/2009-40

procuração assinada após a apresentação do recurso e sem cláusula atinente à ratificação de atos anteriores.

Por conta de tal situação, a Unidade de Origem descaracterizou o Recurso Voluntário e prosseguiu à cobrança do crédito tributário, conforme Despacho acostado à fl. 631.

Inconformada com o referido Despacho, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 0804238-91.2014.4.05.8300/PE, no bojo do qual obteve, em 01/08/2014, provimento judicial para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos presentes autos, bem como para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Recife/PE) que proceda à análise – diga-se, processamento - do Recurso Voluntário.

Em 07/10/2014, foi exarada sentença que confirmou a liminar e concedeu a segurança.

Essa sentença foi alvo de apelação e remessa oficial, que, entretanto, não foram providas, consoante acórdão da Primeira Turma do TRF da 5ª Região datado de 28/09/2015.

Contra o citado acórdão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, admitido no TRF da 5ª Região, e cuja apreciação perante o Superior Tribunal de Justiça resultou em decisão monocrática, exarada em 21/10/2019, pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Essa última decisão encontra-se em fase de intimação às partes interessadas.

Portanto, pesquisas atuais às páginas da *internet* dos órgãos judiciais por onde a ação tramitou/tramita dão conta da vigência da medida judicial favorável à Recorrente.

Assim, deve ser conhecido o Recurso Voluntário em observância ao provimento judicial, em vigor, concedido nos autos do Mandado de Segurança nº 080423-91.2014.4.05.8.300/PE.

II – CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA

O presente processo foi pautado para julgamento em conjunto com o Processo Administrativo nº 14766.000166/2009-25, o qual relaciona-se a Pedido de Ressarcimento de IPI do 4º trimestre de 2007, cumulado com compensações de débitos materializadas nas correspondentes PER/DCOMPS (01076.80740.190208.1.3.01-9290, 35665.69126.070308.1.3.01-4675, 26811.72796.200308.1.3.01-6900 e 41821.21902.130608.1.3.01-93450, em razão de os dois processos guardarem relação de conexão, eis que a ação fiscal que originou estes autos é parte daquela que fundamentou o indeferimento do Pedido de Ressarcimento e a não homologação das compensações do Processo Administrativo nº 14766.000166/2009-25.

Explico melhor.

A ação fiscal contra a autuada compreendeu o período de 01/2004 a 12/2008. No entanto, esse período foi dividido em duas autuações: a) no Processo Administrativo Fiscal nº **10480.721782/2009-69**, foram tratados os períodos de apuração decendiais do imposto, de **01/2004 a 05/2008**; e b) nos presentes autos, nº **10480.722395/2009-40**, cuidou-se dos períodos de apuração de **06/2008 a 12/2008**, cuja periodicidade do tributo passou a ser mensal, por força do disposto nos arts. 7º e 8º, c/c com o art. 22 a Lei nº 11.774, de 17/12/2008.

No curso da ação fiscal, o Fisco reconstituiu a escrita fiscal da Recorrente, referente aos períodos de apuração compreendidos entre 02/2004 a 05/2008, e dessa operação

Fl. 11 da Resolução n.º 3301-001.297 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.722395/2009-40

resultou os respectivos lançamentos tributários a título de IPI. Portanto, tais lides são tratadas nos dois PAFs acima expostos.

O direito ao ressarcimento pleiteado no Processo Administrativo nº 14766.000166/2009-25, dessa forma, é diretamente ligado à licitude da reconstituição da escrita fiscal que resultou no auto de infração constante do Processo Administrativo nº 10480.721782/2009-69, decorrente da mesma ação fiscal tratada nestes autos, 10480.722395/2009-40.

Nota-se, assim, nítida relação de conexão entre ambos os processos (14766.000166/2009-25 e 10480.722395/2009-40), motivo pelo qual foram pautados em conjunto por este Relator.

Ocorre que, na sessão de julgamento do Processo Administrativo nº 14766.000166/2009-25, o patrono da Recorrente, em sustentação oral e apresentação de memoriais, suscitou a existência de ação judicial, Embargos à Execução Fiscal nº 0001206-44.2015.4.05.8311/PE, no bojo da qual teria sido reconhecida a decadência de parte dos períodos autuados. Por tal razão, pleiteou o patrono, nessa ocasião, a aplicação da decisão judicial ao julgamento daquele caso perante este Colegiado.

Em razão de aqueles autos administrativos não se encontrarem devidamente instruídos com as peças da suposta ação judicial ventilada pelo patrono da Recorrente, bem como de outras questões processuais atinentes à causa, o seu julgamento foi interrompido com pedido de vista, convertido em vista coletiva.

Pelas razões acima expostas, agora em julgamento dos presentes autos, entendo prudente, a fim de evitar apreciação por este colegiado de matéria submetida ao crivo judicial, converter o julgamento do feito em diligência, para que a **Unidade de Origem intime a Recorrente**, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), a informar e apresentar cópia de ações judiciais que estejam vinculadas às matérias tratadas nestes autos.

III - CONCLUSÃO

Nos termos acima expostos, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem informe e apresente cópia de ações judiciais que estejam vinculadas às matérias tratadas nos autos

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes